



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 888/2026.

Dispõe sobre o regime jurídico de utilização, gestão e exploração econômica de espaços públicos destinados ao exercício de atividades comerciais em bens públicos municipais, estabelece normas de seleção, remuneração, fiscalização e regularização de ocupações existentes e dá outras providências.

O Prefeito Municipal, Sr. Heliomar Klabunde, Prefeito Municipal de Paranhos/MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições do artigo 49, item IV, outorgadas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 1º Esta Lei estabelece o regime jurídico aplicável à utilização, gestão e exploração econômica de espaços públicos pertencentes ao Município de Paranhos/MS, destinados ao exercício de atividades comerciais por particulares, situados em bens públicos de uso comum do povo ou de uso especial, sem prejuízo das normas previstas no Código de Posturas e na legislação tributária municipal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se espaços públicos destinados à exploração econômica:

- I – Estruturas físicas permanentes ou provisórias instaladas em áreas públicas;
- II – Áreas delimitadas em bens públicos passíveis de uso econômico;
- III – Unidades comerciais implantadas em praças, logradouros ou equipamentos públicos;
- IV – Outros espaços definidos pela Administração como aptos à exploração econômica.

Art. 3º A utilização dos espaços públicos por particulares submete-se ao regime de direito público, sendo admitida exclusivamente mediante outorga de permissão de uso, caracterizada como ato



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO**

administrativo unilateral, discricionário, precário, oneroso, personalíssimo e formal.

Parágrafo único. A permissão de uso não se confunde com licença ou alvará de funcionamento, os quais permanecem obrigatórios.

Art. 4º A exploração dos espaços públicos deverá observar o interesse público, a função social do espaço urbano, a compatibilidade com o uso coletivo do bem, a ordenação urbana e a preservação do patrimônio público.

**CAPÍTULO II
DA OUTORGA DA PERMISSÃO DE USO**

Art. 5º A outorga da permissão de uso dependerá de prévio procedimento público de seleção, assegurada igualdade de condições entre os interessados.

§ 1º O procedimento observará, no que couber, as disposições da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º Poderão ser adotados critérios combinados de julgamento, incluindo:

- I – Proposta econômica;
- II – Proposta técnica ou plano de exploração;
- III – Adequação da atividade ao interesse público;
- IV – Critérios urbanísticos e sociais.

Art. 6º O edital conterá, obrigatoriamente:

- I – Descrição detalhada do espaço;
- II – Finalidade da exploração;
- III – Prazo da permissão;
- IV – Critérios objetivos de julgamento;
- V – Valor mínimo de remuneração;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO**

VI – Obrigações e responsabilidades;

VII – Hipóteses de revogação.

Art. 7º O prazo da permissão será fixado conforme a natureza da atividade e o interesse público, vedada a prorrogação automática.

**CAPÍTULO III
DAS GARANTIAS DE LIVRE INICIATIVA**

Art. 8º A utilização dos espaços públicos será obrigatoriamente remunerada mediante pagamento de preço público, constituindo receita originária do Município, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 9º A fixação do preço público observará critérios técnicos, considerados cumulativamente:

I – Localização E potencial econômico;

II – Características físicas do espaço;

III – Natureza da atividade;

IV – Interesse público envolvido.

Art. 10º O preço público poderá ser:

I – Fixado no edital;

II – Reajustado por índice oficial;

III – Revisado periodicamente;

IV – Atualizado por unidade fiscal municipal.

Art. 11º A inadimplência implicará:

I – Incidência de encargos legais;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO**

II – Inscrição em dívida ativa;

III – Revogação da permissão.

Art. 12º A cobrança do preço público não afasta a incidência de tributos municipais, especialmente taxas de licença, fiscalização e demais exações previstas na legislação vigente.

**CAPÍTULO IV
DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS**

Art. 13º O permissionário deverá:

- I – Exercer a atividade nos limites autorizados;
- II – Manter o espaço em condições adequadas de uso;
- III – Cumprir normas sanitárias, ambientais e urbanísticas;
- IV – Não comprometer o uso coletivo do bem;
- V – Arcar com todos os custos operacionais;
- VI – Permitir fiscalização;
- VII – Observar o Código de Posturas do Município;
- VIII – Manter regularidade fiscal e administrativa.

Art. 14º É vedado ao permissionário:

- I – Transferir ou ceder o espaço;
- II – Alterar a estrutura sem autorização;
- III – Desvirtuar a finalidade;
- IV – Praticar atividades incompatíveis com o interesse público.

CAPÍTULO V



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO**

DA FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Art. 15º Compete à Administração exercer o poder de polícia sobre a utilização dos espaços públicos, nos termos desta Lei e do Código de Posturas.

Art. 16º O descumprimento das disposições sujeitará o permissionário às sanções:

I – Advertência;

II – Multa;

III – Suspensão;

IV – Revogação da permissão.

Parágrafo único. Será assegurado contraditório e ampla defesa.

**CAPÍTULO VI
DA REGULARIZAÇÃO DAS OCUPAÇÕES EXISTENTES**

Art. 17º As ocupações atualmente existentes são consideradas irregulares, admitida sua permanência em caráter transitório.

Art. 18º Os ocupantes atuais poderão permanecer por até 120 (cento e vinte) dias, em caráter precário.

§ 1º O Município deverá realizar o procedimento público nesse período.

§ 2º Não haverá direito de preferência.

§ 3º Encerrado o prazo, será promovida a desocupação administrativa.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 19º Esta Lei aplica-se de forma complementar ao Código de Posturas e à legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Prevalecerá:



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO**

I – Esta Lei quanto ao uso e exploração econômica do bem público;

II – O Código de Posturas quanto à disciplina urbana;

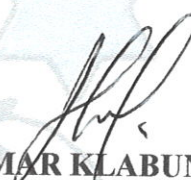
III – A legislação tributária quanto às obrigações fiscais.

Art. 20º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 21º As receitas decorrentes desta Lei integrarão o orçamento municipal como preço público.

Art. 22º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 21 de setembro de 2026



HELIOMAR KLABUNDE
Prefeito Municipal
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARANHOS

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 22 de setembro de 2026

Ano IV | Edição nº 592A

Página 2 de 12

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 888/2026.

Dispõe sobre o regime jurídico de utilização, gestão e exploração econômica de espaços públicos destinados ao exercício de atividades comerciais em bens públicos municipais, estabelece normas de seleção, remuneração, fiscalização e regularização de ocupações existentes e dá outras providências.

O Prefeito Municipal, Sr. Heliomar Klabunde, Prefeito Municipal de Paranhos/MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições do artigo 49, item IV, outorgadas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME JURÍDICO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 1º Esta Lei estabelece o regime jurídico aplicável à utilização, gestão e exploração econômica de espaços públicos pertencentes ao Município de Paranhos/MS, destinados ao exercício de atividades comerciais por particulares, situados em bens públicos de uso comum do povo ou de uso especial, sem prejuízo das normas previstas no Código de Posturas e na legislação tributária municipal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se espaços públicos destinados à exploração econômica:

- I - Estruturas físicas permanentes ou provisórias instaladas em áreas públicas;
- II - Áreas delimitadas em bens públicos passíveis de uso econômico;
- III - Unidades comerciais implantadas em praças, logradouros ou equipamentos públicos;
- IV - Outros espaços definidos pela Administração como aptos à exploração econômica.

Art. 3º A utilização dos espaços públicos por particulares submete-se ao regime de direito público, sendo admitida exclusivamente mediante outorga de permissão de uso, caracterizada como ato administrativo unilateral, discricionário, precário, oneroso, personalíssimo e formal.

Parágrafo único. A permissão de uso não se confunde com licença ou alvará de funcionamento, os quais permanecem obrigatórios.

Art. 4º A exploração dos espaços públicos deverá observar o interesse público, a função social do espaço urbano, a compatibilidade com o uso coletivo do bem, a ordenação urbana e a preservação do patrimônio público.

CAPÍTULO II

DA OUTORGA DA PERMISSÃO DE USO

Art. 5º A outorga da permissão de uso dependerá de prévio procedimento público de seleção, assegurada igualdade de condições entre os interessados.

§ 1º O procedimento observará, no que couber, as disposições da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º Poderão ser adotados critérios combinados de julgamento, incluindo:

- I - Proposta econômica;
- II - Proposta técnica ou plano de exploração;
- III - Adequação da atividade ao interesse público;
- IV - Critérios urbanísticos e sociais.

Art. 6º O edital conterá, obrigatoriamente:

- I - Descrição detalhada do espaço;
- II - Finalidade da exploração;
- III - Prazo da permissão;
- IV - Critérios objetivos de julgamento;
- V - Valor mínimo de remuneração;
- VI - Obrigações e responsabilidades;
- VII - Hipóteses de revogação.

Art. 7º O prazo da permissão será fixado conforme a natureza da atividade e o interesse público, vedada a prorrogação automática.

CAPÍTULO III

DAS GARANTIAS DE LIVRE INICIATIVA

Art. 8º A utilização dos espaços públicos será obrigatoriamente remunerada mediante pagamento de preço público, constituindo receita originária do Município, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 9º A fixação do preço público observará critérios técnicos, considerados cumulativamente:

- I - Localização e potencial econômico;
- II - Características físicas do espaço;
- III - Natureza da atividade;
- IV - Interesse público envolvido.

Art. 10º O preço público poderá ser:

- I - Fixado no edital;
- II - Reajustado por índice oficial;
- III - Revisado periodicamente;
- IV - Atualizado por unidade fiscal municipal.

Art. 11º A inadimplência implicará:

- I - Incidência de encargos legais;
- II - Inscrição em dívida ativa;
- III - Revogação da permissão.

Art. 12º A cobrança do preço público não afasta a incidência de tributos municipais, especialmente taxas de licença, fiscalização e demais exações previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 13º O permissionário deverá:

- I - Exercer a atividade nos limites autorizados;
- II - Manter o espaço em condições adequadas de uso;
- III - Cumprir normas sanitárias, ambientais e urbanísticas;
- IV - Não comprometer o uso coletivo do bem;
- V - Arcar com todos os custos operacionais;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARANHOS

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 22 de setembro de 2026

Ano IV | Edição nº 592A

Página 3 de 12

- VI – Permitir fiscalização;
- VII – Observar o Código de Posturas do Município;
- VIII – Manter regularidade fiscal e administrativa.

Art. 14º É vedado ao permissionário:

- I – Transferir ou ceder o espaço;
- II – Alterar a estrutura sem autorização;
- III – Desvirtuar a finalidade;
- IV – Praticar atividades incompatíveis com o interesse

público.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Art. 15º Compete à Administração exercer o poder de polícia sobre a utilização dos espaços públicos, nos termos desta Lei e do Código de Posturas.

Art. 16º O descumprimento das disposições sujeitará o permissionário às sanções:

- I – Advertência;
- II – Multa;
- III – Suspensão;
- IV – Revogação da permissão.

Parágrafo único. Será assegurado contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO VI

DA REGULARIZAÇÃO DAS OCUPAÇÕES EXISTENTES

Art. 17º As ocupações atualmente existentes são consideradas irregulares, admitida sua permanência em caráter transitório.

Art. 18º Os ocupantes atuais poderão permanecer por até 120 (cento e vinte) dias, em caráter precário.

§ 1º O Município deverá realizar o procedimento público nesse período.

§ 2º Não haverá direito de preferência.

§ 3º Encerrado o prazo, será promovida a desocupação administrativa.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19º Esta Lei aplica-se de forma complementar ao Código de Posturas e à legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Prevalecerá:

I – Esta Lei quanto ao uso e exploração econômica do bem público;

II – O Código de Posturas quanto à disciplina urbana;

III – A legislação tributária quanto às obrigações fiscais.

Art. 20º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 21º As receitas decorrentes desta Lei integrarão o orçamento municipal como preço público.

Art. 22º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 21 de setembro de 2026

HELIOMAR KLABUNDE

Prefeito Municipal

Prefeito Municipal

LEI Nº 886/2026.

“Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2027, do município de Paranhos – Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências”

O Prefeito Municipal, Sr. Heliomar Klabunde, Prefeito Municipal de Paranhos/MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições do artigo 49, item IV, outorgadas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município de Paranhos – Estado de Mato Grosso do Sul, para o exercício de 2027, compreendendo:

I As prioridades e metas da administração;

II A estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;

III As disposições relativas às despesas do Município com pessoal;

IV As disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;

Parágrafo único. Fazem parte integrante desta Lei os seguintes documentos:

I Anexo de prioridades;

II Anexo de metas;

III Anexo de Riscos Fiscais;

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PARA 2027

Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2027 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei.

Parágrafo único. Os valores constantes nos Anexos de que trata este artigo possui caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela lei orçamentária. Podendo ser alteradas até 15/10/2026 e enviada juntamente com a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027.

CAPÍTULO III

A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO PARA 2027

SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 3º O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 4º Os orçamentos discriminarão a despesa por



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARANHOS

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 22 de setembro de 2026

Ano IV | Edição nº 592A

Página 2 de 12

PODER EXECUTIVO
Atos Oficiais
Leis

LEI Nº 888/2026.

Dispõe sobre o regime jurídico de utilização, gestão e exploração econômica de espaços públicos destinados ao exercício de atividades comerciais em bens públicos municipais, estabelece normas de seleção, remuneração, fiscalização e regularização de ocupações existentes e dá outras providências.

O Prefeito Municipal, Sr. Heliomar Klabunde, Prefeito Municipal de Paranhos/MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições do artigo 49, item IV, outorgadas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME JURÍDICO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 1º Esta Lei estabelece o regime jurídico aplicável à utilização, gestão e exploração econômica de espaços públicos pertencentes ao Município de Paranhos/MS, destinados ao exercício de atividades comerciais por particulares, situados em bens públicos de uso comum do povo ou de uso especial, sem prejuízo das normas previstas no Código de Posturas e na legislação tributária municipal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se espaços públicos destinados à exploração econômica:

I - Estruturas físicas permanentes ou provisórias instaladas em áreas públicas;

II - Áreas delimitadas em bens públicos passíveis de uso econômico;

III - Unidades comerciais implantadas em praças, logradouros ou equipamentos públicos;

IV - Outros espaços definidos pela Administração como aptos à exploração econômica.

Art. 3º A utilização dos espaços públicos por particulares submete-se ao regime de direito público, sendo admitida exclusivamente mediante outorga de permissão de uso, caracterizada como ato administrativo unilateral, discricionário, precário, oneroso, personalíssimo e formal.

Parágrafo único. A permissão de uso não se confunde com licença ou alvará de funcionamento, os quais permanecem obrigatórios.

Art. 4º A exploração dos espaços públicos deverá observar o interesse público, a função social do espaço urbano, a compatibilidade com o uso coletivo do bem, a ordenação urbana e a preservação do patrimônio público.

CAPÍTULO II

DA OUTORGA DA PERMISSÃO DE USO

Art. 5º A outorga da permissão de uso dependerá de prévio procedimento público de seleção, assegurada igualdade de condições entre os interessados.

§ 1º O procedimento observará, no que couber, as disposições da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º Poderão ser adotados critérios combinados de julgamento, incluindo:

I - Proposta econômica;

II - Proposta técnica ou plano de exploração;

III - Adequação da atividade ao interesse público;

IV - Critérios urbanísticos e sociais.

Art. 6º O edital conterá, obrigatoriamente:

I - Descrição detalhada do espaço;

II - Finalidade da exploração;

III - Prazo da permissão;

IV - Critérios objetivos de julgamento;

V - Valor mínimo de remuneração;

VI - Obrigações e responsabilidades;

VII - Hipóteses de revogação.

Art. 7º O prazo da permissão será fixado conforme a natureza da atividade e o interesse público, vedada a prorrogação automática.

CAPÍTULO III

DAS GARANTIAS DE LIVRE INICIATIVA

Art. 8º A utilização dos espaços públicos será obrigatoriamente remunerada mediante pagamento de preço público, constituindo receita originária do Município, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 9º A fixação do preço público observará critérios técnicos, considerados cumulativamente:

I - Localização e potencial econômico;

II - Características físicas do espaço;

III - Natureza da atividade;

IV - Interesse público envolvido.

Art. 10º O preço público poderá ser:

I - Fixado no edital;

II - Reajustado por índice oficial;

III - Revisado periodicamente;

IV - Atualizado por unidade fiscal municipal.

Art. 11º A inadimplência implicará:

I - Incidência de encargos legais;

II - Inscrição em dívida ativa;

III - Revogação da permissão.

Art. 12º A cobrança do preço público não afasta a incidência de tributos municipais, especialmente taxas de licença, fiscalização e demais exações previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 13º O permissionário deverá:

I - Exercer a atividade nos limites autorizados;

II - Manter o espaço em condições adequadas de uso;

III - Cumprir normas sanitárias, ambientais e urbanísticas;

IV - Não comprometer o uso coletivo do bem;

V - Arcar com todos os custos operacionais;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARANHOS

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 22 de setembro de 2026

Ano IV | Edição nº 592A

Página 3 de 12

- VI – Permitir fiscalização;
- VII – Observar o Código de Posturas do Município;
- VIII – Manter regularidade fiscal e administrativa.

Art. 14º É vedado ao permissionário:

- I – Transferir ou ceder o espaço;
- II – Alterar a estrutura sem autorização;
- III – Desvirtuar a finalidade;

IV – Praticar atividades incompatíveis com o interesse público.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Art. 15º Compete à Administração exercer o poder de polícia sobre a utilização dos espaços públicos, nos termos desta Lei e do Código de Posturas.

Art. 16º O descumprimento das disposições sujeitará o permissionário às sanções:

- I – Advertência;
- II – Multa;
- III – Suspensão;
- IV – Revogação da permissão.

Parágrafo único. Será assegurado contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO VI

DA REGULARIZAÇÃO DAS OCUPAÇÕES EXISTENTES

Art. 17º As ocupações atualmente existentes são consideradas irregulares, admitida sua permanência em caráter transitório.

Art. 18º Os ocupantes atuais poderão permanecer por até 120 (cento e vinte) dias, em caráter precário.

§ 1º O Município deverá realizar o procedimento público nesse período.

§ 2º Não haverá direito de preferência.

§ 3º Encerrado o prazo, será promovida a desocupação administrativa.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19º Esta Lei aplica-se de forma complementar ao Código de Posturas e à legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Prevalecerá:

I – Esta Lei quanto ao uso e exploração econômica do bem público;

II – O Código de Posturas quanto à disciplina urbana;

III – A legislação tributária quanto às obrigações fiscais.

Art. 20º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 21º As receitas decorrentes desta Lei integrarão o orçamento municipal como preço público.

Art. 22º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 21 de setembro de 2026

HELIOMAR KLABUNDE

Prefeito Municipal

Prefeito Municipal

LEI Nº 886/2026.

“Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2027, do município de Paranhos – Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências”

O Prefeito Municipal, Sr. Heliomar Klabunde, Prefeito Municipal de Paranhos/MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições do artigo 49, item IV, outorgadas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município de Paranhos – Estado de Mato Grosso do Sul, para o exercício de 2027, compreendendo:

I As prioridades e metas da administração;

II A estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;

III As disposições relativas às despesas do Município com pessoal;

IV As disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;

Parágrafo único. Fazem parte integrante desta Lei os seguintes documentos:

I Anexo de prioridades;

II Anexo de metas;

III Anexo de Riscos Fiscais;

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PARA 2027

Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2027 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei.

Parágrafo único. Os valores constantes nos Anexos de que trata este artigo possui caráter indicativo e não normativo, devendo possuir referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela lei orçamentária. Podendo ser alteradas até 15/10/2026 e enviada juntamente com a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027.

CAPÍTULO III

A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO PARA 2027

SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 3º O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 4º Os orçamentos discriminarão a despesa por